AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868672 - SP (2023/0411043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PETERSON WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40378963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 27/02/2024 17:04:03
Código de Controle do Documento: ff1a8aa6-9093-4a69-8326-8a2e4db6d499

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40378963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 27/02/2024 17:04:03
Código de Controle do Documento: ff1a8aa6-9093-4a69-8326-8a2e4db6d499

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868672 - SP (2023/0411043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PETERSON WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PETERSON WILLIAN DA CRUZ** de decisão da Ministra Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera que não há motivação concreta para a prisão cautelar. Afirma que "o simples fato de possuir maus antecedentes ou ser reincidente, não é justificativa suficiente para a segregação, até porque não induz automaticamente a conclusão de que ocorreria reiteração delitiva." Destaca a pequena quantidade de droga apreendida e o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça.

Requer a colocação do réu em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA39552564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:52:49
Código de Controle do Documento: fd7860aa-e248-4b19-a364-95bc5a0c84c9

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito, *in verbis:*

> O caso de que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, porquanto praticado, em plena luz do dia, sem timidez ou pejo às 12h30min a comparsaria, adolescente envolvido, a quantidade expressiva das drogas apreendidas 17 porções de maconha, 292 porções de cocaína, 4 comprimidos de ecstasy, 142 pedras de crack e 14 frascos de lança-perfume- de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública, e de aptidão letal, par a este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Ao que se tem, a prisão preventiva se faz necessária para o acautelamento social. Portanto, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39552564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:52:49
Código de Controle do Documento: fd7860aa-e248-4b19-a364-95bc5a0c84c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.672 / SP

Número Registro: 2023/0411043-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018150920228260544 23002251020238260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PETERSON WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	LINDOBERTO OLIVEIRA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETERSON WILLIAN DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA40361739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:49:38
Código de Controle do Documento: bb38ebb0-b879-45df-ae97-b29c67901aea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:49:38
Código de Controle do Documento: bb38ebb0-b879-45df-ae97-b29c67901aea